



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
PROCURADORIA

**Parecer ASS-SAÚDE nº 01/2021**

Sra. Dra. Procuradora Legislativa Chefe,

Trata-se solicitação de parecer técnico pelo D. Presidente da Comissão Permanente de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher sobre recurso apresentado pela Nobre Vereadora Juliana Cardoso acerca de deliberações tomadas na Reunião Ordinária da Comissão realizada em 17/06/2021, o qual ganhou o nº 17/2021.

Para regular análise regimental, consultou-se junto ao SPLegis o teor do referido recurso, bem como de seu aditamento.

Primeiramente, alega a Recorrente que o Presidente do Colegiado teria infringido os §§ 4º e 5º do art. 63 do Regimento Interno ao negar-lhe pedido de vista em relação ao Projeto de Lei nº 813/19; que teve seu direito de recurso na própria Comissão negado e que não teve viabilizada pelo Presidente seu pedido de consulta à Procuradoria.

Quanto a esse aspecto há de se considerar de antemão que constou da Pauta da Reunião em tela que o prazo de vista para o Projeto de Lei nº 813/19 encontrava-se **vencido**, baseando-se acertadamente o Presidente em tal informação objetiva para negativa do pedido de vista.

Quanto à solicitação de assessoria desta Procuradoria, ela de fato foi feita a esta subscritora, no entanto, com problemas de áudio, não conseguiu manifestar-se a tempo quanto à controvérsia.

Especificamente quanto ao prazo para concessão de vista, correta está a informação lançada pela Secretaria das Comissões, já que que, conforme informações colhidas junto ao SPLegis<sup>1</sup>, o PL ingressou na Comissão Permanente de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher no dia 14/05/2021, realizou a primeira audiência pública em 25/05/2021 e a segunda audiência pública em 08/06/2021.

Dispõe o Regimento Interno:

**Art. 63- Para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada Comissão terá o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por mais 8 (oito) dias pelo Presidente da Comissão, a requerimento devidamente fundamentado. (Precedente Regimental nº 03 de 2004 e (Precedente Regimental nº 01 de 2015).**

<sup>1</sup> Disponível em [https://www.splegis.camara.sp.gov.br/Pesquisa/DetailsDetalhado?COD\\_MTRA\\_LEGL=1&COD\\_PCSS\\_CMSP=813&ANO\\_PCSS\\_CMSP=2019](https://www.splegis.camara.sp.gov.br/Pesquisa/DetailsDetalhado?COD_MTRA_LEGL=1&COD_PCSS_CMSP=813&ANO_PCSS_CMSP=2019). Acesso em 30/06/2021.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
PROCURADORIA

**§ 1º - O prazo previsto neste artigo começa a correr a partir do primeiro dia útil subsequente ao que o processo der entrada na Comissão.**

**§ 2º - O Presidente da Comissão, dentro do prazo máximo de 3 (três) dias úteis, designará os respectivos relatores ou Subcomissão.**

**§ 3º - O relator ou a Subcomissão terá o prazo de 8 (oito) dias para manifestar-se por escrito, a partir da data da distribuição.**

**§ 4º - Se houver pedido de vista, este será concedido pelo prazo máximo e improrrogável de 2 (dois) dias, nunca, porém, com transgressão do limite dos prazos estabelecidos no “caput” deste artigo.**

**§ 5º - Só se concederá vista do processo depois de estar o mesmo devidamente relatado.**

**§ 6º - Nos projetos em que for solicitada urgência pelo Prefeito, os prazos a que se refere o “caput” ficam reduzidos a 8 (oito) dias para cada Comissão, vedada a prorrogação.**

(...)

**Art. 66 - Dependendo o parecer de audiências públicas quando versarem sobre as matérias contidas no artigo 41 da Lei Orgânica do Município, os prazos estabelecidos no artigo 63 ficam sobrestados por 30 (trinta) dias úteis, para a realização das mesmas.**

(...)

Como se vê, obter vista do Projeto apenas é possível desde que não vencidos os prazos estabelecidos no *caput* do art. 63.

No presente caso, considerando que os prazos ficaram suspensos no período de realização das audiências públicas obrigatórias, conclui-se que decorreram 10 (dez) dias desde a entrada do PL na Comissão e a realização da primeira audiência pública (25/05/2021) e 09 (nove) dias entre a segunda audiência pública (08/06/2021) e a data da reunião ordinária em que houve o pedido de vista, não constando do extrato de andamento do Projeto qualquer menção a requerimento de prorrogação do prazo na comissão, razão pela qual o prazo para pedir vista encerrou-se em 13/06/2021.

Alega, ainda, a Recorrente que o Presidente não apreciou pedido de adiamento da votação pela Vereadora Luana Alves, feito antes do início do processo de votação do PL 813/19.

Sob esse aspecto, insta consignar o que dispõe o Regimento Interno:

**Art. 287. (...)**

**§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
PROCURADORIA

Assim, em analogia ao que dispõe as regras que disciplinam a votação em Plenário, ainda que não iniciada a coleta dos votos, desde o encerramento da discussão acerca do relatório emitido sobre o PL, considera-se a matéria em fase de votação, o que impede, à luz do que estabelece o art. 176, §4º, do Regimento<sup>2</sup>, a admissão e a deliberação sobre pedidos de adiamento.

Por fim, sustenta o Recurso que o Presidente refez a votação do relatório sobre o PL 813/19 quando já iniciada a sessão plenária, em violação ao art. 57 do Regimento Interno<sup>3</sup>.

No que tange a tal alegação, também não se vislumbra infração ao Regimento.

Como já exposto acima, dispõe o art. 287, §1º, do Regimento que encerrada a discussão inicia-se a fase de votação. Por outro lado, prescreve o § 2º do mesmo artigo que *“quando, no curso de uma coleta de votos, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente”*.

Assim, parece-nos que, *in casu*, a chamada nominal e a coleta de votos até a proclamação do resultado<sup>4</sup>, mostrou-se regular mesmo após o início da sessão plenária.

Pelo exposto, não se verificam razões para o acolhimento do recurso ofertado.

São as considerações que submeto à apreciação superior.

São Paulo, 30 de junho de 2021.

Djenane Ferreira Cardoso Zanlochi

Procuradora Legislativa – OAB/SP nº 218.877

<sup>2</sup> Art. 176. (...)

§ 4º - Será admitido o adiamento da votação de qualquer matéria, desde que não tenha sido ainda votada nenhuma peça do processo.

<sup>3</sup> Art. 57. (...) § 2º - As Comissões não poderão reunir-se durante o transcorrer de sessões ordinárias, ressalvadas as exceções expressamente previstas neste Regimento.

<sup>4</sup> Art. 296. (...)

§ 3º- Enquanto não for proclamado o resultado da votação, é facultado ao Vereador retardatário proferir seu voto.

§ 4º- O Vereador poderá retificar seu voto antes de ser anunciado o resultado, na forma regimental.